



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.387 - SP (2016/0112053-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
ANTONIO CEZAR PELUSO - DF040000
RECORRIDO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
LIA CAROLINA BATISTA CINTRA - SP323223
INTERES. : SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS - RJ045623
INTERES. : JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. EXCESSO. VERIFICAÇÃO. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, a desconstituição do acórdão recorrido para declarar o excesso de penhora ou mesmo para limitar a constrição a determinado percentual, por depender da comparação da dívida atualizada com o resultado da perícia que aferiu o valor do terreno em que o *shopping* foi construído e das receitas advindas dos contratos de aluguel das lojas que compõem o empreendimento, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido, calcado no oferecimento voluntário dos direitos creditórios decorrentes das locações dos espaços de uso comercial como garantia na celebração do negócio, atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, ratificando seu voto e a retificação do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decide a Terceira Turma, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0112053-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.705.387 / SP**

Números Origem: 000010817310 0250678212012012826 22159028720148260000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 03/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
		ANTONIO CEZAR PELUSO - DF040000
RECORRIDO	:	BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
		FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
		DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
		LIA CAROLINA BATISTA CINTRA - SP323223
INTERES.	:	SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS - RJ045623
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA

Dr(a). DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN, pela parte RECORRIDA: BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.387 - SP (2016/0112053-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
ANTONIO CEZAR PELUSO - DF040000
RECORRIDO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
LIA CAROLINA BATISTA CINTRA - SP323223
INTERES. : SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS - RJ045623
INTERES. : JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os autos noticiam que BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (EXEQUENTE) propôs execução de título extrajudicial contra NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA, RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (EXECUTADOS), SERGIO LUIZ VIEIRA e JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA.

No curso da execução foi realizada a penhora do terreno onde está localizado o Shopping Colinas, de propriedade da executada NOVA MOEMA, e dos seus créditos *em relação às locações dos espaços de uso comercial dos empreendimentos denominados "Shopping Colinas", "Residencial Colinas" e "Lojas"* (e-STJ, fl. 608).

Diante do descumprimento da ordem de entrega da renda penhorada, foi nomeado administrador para os imóveis.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contra essas decisões os EXECUTADOS interpuseram agravo de instrumento para que fosse desconstituída a penhora sobre os aluguéis ou, de forma subsidiária, para que a constrição ficasse restrita aos lojistas que já fazem o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em juízo, afastando-se a nomeação do administrador, ou o seu poder de gestão. Além disso, pleitearam a nulidade das decisões agravadas por serem *extra petita*.

Ao recurso foi negado provimento, nos termos do acórdão relatado pelo Desembargador Pastore Filho, assim ementado:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora da renda proveniente dos imóveis objeto da constrição realizada nos autos - Nomeação de administrador que cumpriu com parcialidade a função para a qual foi nomeado, o que acarretou a sua destituição - Nomeação de novo administrador que não constitui qualquer inovação, mas apenas medida para dar efetividade à execução - Hipótese em que não se está diante de ordem de penhora de faturamento, ante o oferecimento, de forma voluntária pela devedora, de caução dos direitos creditórios decorrentes das locações dos espaços de uso comercial dos empreendimentos denominados Shopping Colinas, Residencial Colinas e lojas, o que corresponde à autorização irrevogável de penhora dos créditos no caso de inadimplemento, não se tratando a ordem judicial de intervenção na empresa, mas de medida efetiva e correta para a satisfação do direito da credora - Descabimento da redução da penhora - Decisão mantida - Recurso não provido (e-STJ, fl. 5773).

Inconformados, os EXECUTADOS manejaram recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando **(1)** violação dos arts. 620, 655, § 1º, 659 e 685, I, do CPC/73 e 755 e 765, ambos do CC/16 (correspondente aos arts. 1419 e 1428 do CC/02), por se manter a penhora sobre a totalidade dos recebíveis, mesmo diante da avaliação judicial que o terreno penhorado supera o valor da dívida, ressaltando que aquele foi dado em garantia de eventual dívida; **(2)** ofensa aos arts. 620 e 659, ambos do CPC/73, considerando, a luz dos princípios da menor onerosidade e da razoabilidade, que o depósito referente aos dois lojistas que depositam os aluguéis em juízo, somado ao valor do terreno, também penhorado, são capazes de garantir o valor executado; **(3)** contrariedade aos arts. 168, 460, 655-A, § 3º e 667, todos do CPC/73, por ser *extra petita* a decisão que nomeou o administrador judicial, devendo, de forma subsidiária, serem limitados os poderes a ele conferidos; **(4)** divergência jurisprudencial quanto a desnecessidade de serem penhorados bens em valor superior ao da execução.

Foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido pelo juízo prévio de admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo.

Distribuído para esta relatoria, dei-lhe provimento para melhor examinar as questões aventadas, determinando a sua reatuação como recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

De plano, vale pontuar que na espécie deve incidir os ditames do CPC/73 no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

A pretensão recursal reside no reconhecimento de que **(1)** há excesso na penhora, ressaltando **(2)** a suficiência do valor do terreno e dos dois aluguéis que estão sendo depositados em juízo para saldar a dívida executada. As razões recursais apontam, ainda, **(3)** que a nomeação de administrador judicial extrapolou o pedido da EXEQUENTE e **(4)** divergência jurisprudencial quanto a desnecessidade de serem penhorados bens em valor superior ao da execução.

O recurso merece parcial acolhimento, com a reforma do acórdão recorrido tão-somente quanto ao percentual da penhora do faturamento, mantendo incólume o entendimento prolatado Desembargador Pastore Filho.

(1) (2) (4) Excesso de penhora e suficiência dos valores depositados.

Os EXECUTADOS sustentaram que o valor do terreno penhorado é suficiente para garantir o pagamento da dívida e defendem que a constrição de todos os aluguéis das lojas do shopping configura excesso de penhora.

Ao apreciar a questão, o Tribunal paulista consignou ser necessária a complementação da penhora pelos aluguéis para satisfazer a dívida perseguida.

Veja-se:

De outro lado, não tem cabimento a redução da penhora, porque não é possível vislumbrar que a tão somente venda do imóvel será suficiente para a satisfação integral do crédito, ante as dificuldades impostas à credora para o praxeamento, o que acarretará maior demora e, portanto, incremento do valor do crédito, além do que, caso seja vendido o shopping, a credora, se não o arrematar, não poderá mais receber os alugueres, de sorte que, na hipótese, não terá a satisfação do crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, não cabe o argumento de que a penhora dos alugueres onera ainda mais a execução.

Ao contrário.

Examinando-se o esforço e o tempo demandados, são os aluguéis, juntamente com o imóvel, a garantia suficiente e necessária para a obrigatória satisfação do crédito, sem que isso inviabilize a empresa, uma vez que consta afirmação do administrador anterior de que “a manutenção do empreendimento decorre e depende das cotas condominiais e não dos aluguéis recebidos dos lojistas” (fls. 1332), nada justificando, por isso, que seja reduzida a penhora a poucos aluguéis auferidos de poucos lojistas (e-STJ, fls. 5.777/5.778).

Assim, desconstituir o entendimento do acórdão recorrido para declarar o excesso de penhora, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois demandaria a comparação da dívida atualizada com o resultado da perícia que aferiu o valor do terreno em que o shopping foi construído e os contratos de aluguel das lojas que compõem o empreendimento. Inviável, assim, acolher a alegação recursal na via eleita ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal a possibilidade de penhora do faturamento da empresa quando verificada a dificuldade de excussão dos bens já arrecadados, circunstância observada pelo juízo da execução e corroborado pelo acórdão recorrido, como extrai do trecho transcrito acima.

Todavia, a constrição não pode se dar em percentual que inviabilize o desenvolvimento da atividade empresarial.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE PONDEROU OS REQUISITOS DO CASO CONCRETO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Consoante a jurisprudência do STJ, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (art. 655-A, § 3º, CPC/1973); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos para a decretação da medida (fls. 131-132, e-STJ): "(...) O juízo de 1º grau, então, deferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD até o limite da dívida (fls. 52) e, após oposição de embargos de declaração contra aquela decisão, analisou a petição da devedora indicando bens à penhora, indeferindo os bens ofertados, diante da recusa manifestada pela exequente, por considerar serem bens de difícil arrematação (fls. 62). A tentativa de penhora on line foi infrutífera (fls. 62) e, após, a FESP pleiteou a penhora de 10% sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada (fls. 74/77).

(...) Ausente, ainda, comprovação de que tal constrição poderá afetar o funcionamento regular da empresa".

5. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, averiguar se a penhora afetará o funcionamento regular da empresa, ou rever os atos processuais e o percentual constricto consignados pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.803.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/5/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO EQUIPARAÇÃO À PENHORA DE DINHEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale a dinheiro, mas sim à medida excepcional, devendo ser observados certos requisitos para o seu deferimento, quais sejam: inexistência de bens do devedor; no entanto, se os possuir, que sejam de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; nomeação de administrador para apresentação de plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Precedentes: REsp. 1.675.404/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2017; AgRg no AREsp. 518.189/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.10.2014; AgRg no REsp. 919.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2011.

[...]

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 454.526/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, REPDJe 26/2/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/2/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

2. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a penhora sobre o faturamento, no importe equivalente a 10%, não implica a inviabilidade do exercício da atividade empresarial. Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.326.847/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 16/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DE OUTRAS TENTATIVAS. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PARA PENHORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E ADEQUADO.

1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[...] a penhora sobre o faturamento de empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial" (REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do percentual de penhora do faturamento da empresa executada, bem como sobre eventual ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, demandaria, inevitavelmente, a revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.159.895/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/10/2018)

Na espécie, a penhora *em relação às locações dos espaços de uso comercial dos empreendimentos denominados "Shopping Colinas", "Residencial Colinas" e "Lojas"* (e-STJ, fl. 608), ou seja, sobre o total das locações do empreendimento, inevitavelmente inviabilizará o regular desenvolvimento da empresa.

Dessa forma, e de acordo com que os precedentes desta Corte admite por razoável, a penhora deve recair tão somente sobre 10% dos aluguéis dos espaços de uso comercial dos empreendimentos denominados Shopping Colinas, Residencial Colinas e Lojas.

(3) Decisão extra petita.

Sobre o administrador judicial o Tribunal bandeirante asseverou que ocorreu nova nomeação, em razão da destituição do anterior, além de se tratar de verdadeiro ato de direção do processo, objetivando a rápida solução do litígio, com o intuito de preservar a dignidade da justiça e o cumprimento das decisões judiciais.

Veja-se:

Consoante, ainda, a informação prestada, já houve a nomeação de administrador para arrecadar aluguéis (fls. 505 dos autos da execução), tendo-se descoberto, depois, que ele cumpriu com parcialidade a função para a qual foi nomeado, o que acarretou sua destituição.

Como se vê, já por este aspecto, a nomeação de novo administrador não constitui qualquer inovação, mas, apenas, como bem ressaltado no despacho recorrido, medida para dar efetividade à execução.

Também, diante destas circunstâncias, resulta evidente que a decisão nada tem de nula, porque cabe ao juiz, independentemente de pedido da parte, conduzir o processo de modo que as decisões nele proferidas sejam efetivamente cumpridas e, na hipótese, a ordem de penhora dos alugueres há mais de dez anos, segundo a informação do MM. Juiz, espera a sua efetiva consumação (e-STJ, fls. 5.776/5.777).

Porém, os EXECUTADOS sustentaram que a decisão seria *extra petita* por ter extrapolado o pedido da EXEQUENTE e concedido poderes de gestão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador.

Observa-se que não houve a necessária impugnação ao fundamento do acórdão recorrido, no ponto, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF, *verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles.*

Nessas condições, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que a penhora se limite a 10% dos aluguéis dos espaços de uso comercial dos empreendimentos denominados Shopping Colinas, Residencial Colinas e Lojas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0112053-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.705.387 / SP**

Números Origem: 000010817310 0250678212012012826 22159028720148260000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
		ANTONIO CEZAR PELUSO - DF040000
RECORRIDO	:	BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
		FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
		DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
		LIA CAROLINA BATISTA CINTRA - SP323223
INTERES.	:	SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS - RJ045623
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA

Dr. DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN, pela parte RECORRIDA: BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.387 - SP (2016/0112053-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE : RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
ANTONIO CEZAR PELUSO - DF040000
RECORRIDO : BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
LIA CAROLINA BATISTA CINTRA - SP323223
INTERES. : SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS - RJ045623
INTERES. : JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

VOTO-VISTA
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

A controvérsia foi assim sintetizada pelo eminente Relator, Ministro Moura Ribeiro:

"(...)

Os autos noticiam que BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (EXEQUENTE) propôs execução de título extrajudicial contra NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA, RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (EXECUTADOS), SÉRGIO LUIZ VIEIRA e JOSÉ FRANCISCO THOMPSON DA SILVA.

No curso da execução foi realizada a penhora do terreno onde está localizado o Shopping Colinas, de propriedade da executada NOVA MOEMA, e dos seus créditos em relação às locações dos espaços de uso comercial dos empreendimentos denominados 'Shopping Colinas', 'Residencial Colinas' e 'Lojas' (e-STJ, fl. 608).

Diante do descumprimento da ordem de entrega da renda penhorada, foi nomeado administrador para os imóveis.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contra essas decisões os EXECUTADOS interpuseram agravo de instrumento para que fosse desconstituída a penhora sobre os aluguéis ou, de forma subsidiária, para que a constrição ficasse restrita aos lojistas que já fazem o pagamento em juízo, afastando-se a nomeação do administrador, ou o seu poder de gestão. Além disso, pleitearam a nulidade das decisões agravadas por serem extra petita.

Ao recurso foi negado provimento, nos termos do acórdão relatado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Desembargador Pastore Filho, assim ementado:

(...)

Inconformados, os EXECUTADOS manejaram recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 620, 655, § 1º, 659 e 685, I, do CPC/73 e 755 e 765, ambos do CC/16 (correspondente aos arts. 1419 e 1428 do CC/02), por se manter a penhora sobre a totalidade dos recebíveis, mesmo diante da avaliação judicial que o terreno penhorado supera o valor da dívida, ressaltando que aquele foi dado em garantia de eventual dívida; (2) ofensa aos arts. 620 e 659, ambos do CPC/73, considerando, a luz dos princípios da menor onerosidade e da razoabilidade, que o depósito referente aos dois lojistas que depositam os aluguéis em juízo, somado ao valor do terreno, também penhorado, são capazes de garantir o valor executado; (3) contrariedade aos arts. 168, 460, 655-A, § 3º e 667, todos do CPC/73, por ser extra petita a decisão que nomeou o administrador judicial, devendo, de forma subsidiária, serem limitados os poderes a ele conferidos; (4) divergência jurisprudencial quanto a desnecessidade de serem penhorados bens em valor superior ao da execução" (grifou-se)

Na assentada de 17/11/2020, o eminente Relator conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para limitar a penhora a 10% (dez por cento) dos aluguéis dos espaços de uso comercial dos empreendimentos, ao fundamento de que a constrição do total dessas receitas inviabilizaria o regular desenvolvimento da empresa.

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

De início, manifesto absoluta concordância com o voto do eminente Relator quanto ao entendimento de que a desconstituição do acórdão recorrido para declarar o excesso de penhora, por depender da comparação da dívida atualizada com o resultado da perícia que aferiu o valor do terreno em que o *shopping* foi construído e das receitas advindas dos contratos de aluguel das lojas que compõem o empreendimento, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Penso, contudo, que o mesmo óbice impede o conhecimento do recurso quanto à pretendida fixação de percentual máximo para penhora.

Não houve, além disso, a impugnação de fundamento suficiente, por si só, para manter o entendimento adotado pelo órgão colegiado na origem, que assim decidiu a controvérsia:

"(...)

Assim é porque, em primeiro lugar, como bem salientado pela agravada, de forma voluntária a devedora ofereceu como garantia na celebração do negócio a caução dos direitos creditórios decorrentes das locações dos espaços de uso comercial dos empreendimentos denominados Shopping Colinas, Residencial Colinas e lojas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o oferecimento da garantia em tais condições corresponde à autorização irrevogável de penhora dos créditos na hipótese de inadimplemento, não se tratando, pois, a ordem judicial, como querem os agravantes, de intervenção na empresa, mas de medida efetiva e correta para pôr fim à execução e satisfazer o direito da credora.

De outro lado, não tem cabimento a redução da penhora, porque não é possível vislumbrar que a tão somente venda do imóvel será suficiente para a satisfação integral do crédito, ante as dificuldades impostas à credora para o praxeamento, o que acarretará maior demora e, portanto, incremento do valor do crédito, além do que, caso seja vendido o shopping, a credora, se não o arrematar, não poderá mais receber os alugueres, de sorte que, na hipótese, não terá a satisfação do crédito.

Por isso, não cabe o argumento de que a penhora dos alugueres onera ainda mais a execução.

Ao contrário.

Examinando-se o esforço e o tempo demandados, são os aluguéis, juntamente com o imóvel, a garantia suficiente e necessária para a obrigatória satisfação do crédito, sem que isso inviabilize a empresa, uma vez que consta afirmação do administrador anterior de que 'a manutenção do empreendimento decorre e depende das cotas condominiais e não dos aluguéis recebidos dos lojistas' (fls. 1332), nada justificando, por isso, que seja reduzida a penhora a poucos aluguéis auferidos de poucos lojistas."

Assim, seja em virtude da ausência de impugnação de fundamento suficiente, calcado no oferecimento voluntário dos direitos creditórios decorrentes das locações dos espaços de uso comercial como garantia na celebração do negócio, seja por depender a pretensão recursal do reexame de aspectos eminentemente fáticos da causa, não vejo como conhecer da irresignação apresentada, tendo em vista os óbices das Súmulas nº 283/STF e 7/STJ.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0112053-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.705.387 / SP**

Números Origem: 000010817310 0250678212012012826 22159028720148260000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
		ANTONIO CEZAR PELUSO - DF040000
RECORRIDO	:	BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
		FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
		DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
		LIA CAROLINA BATISTA CINTRA - SP323223
INTERES.	:	SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS - RJ045623
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, acompanhando o Relator, pediu vista regimental o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0112053-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.705.387 / SP**

Números Origem: 000010817310 0250678212012012826 22159028720148260000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
		ANTONIO CEZAR PELUSO - DF040000
RECORRIDO	:	BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
		FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
		DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
		LIA CAROLINA BATISTA CINTRA - SP323223
INTERES.	:	SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS - RJ045623
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 02/02/2021."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.387 - SP (2016/0112053-3)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Cuida-se de Recursos Especiais nºs 1.705.387/SP e 1.447.624/SP interpostos por NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA (NOVA MOEMA) e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN – ESPÓLIO (RONALD), interpostos nos autos da execução que lhes move BUENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (BUENA) e dos correspondentes embargos opostos.

Os processos foram a mim distribuídos e levados a julgamento perante a Terceira Turma.

Pelo meu voto, dei parcial provimentos aos recursos para limitar a penhora dos alugueis dos espaços comerciais em 10%, afastar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 e que na apuração do valor exequendo seja considerada a cotação da moeda estrangeira na data da contratação, com correção monetária até seu efetivo pagamento, com juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/02 e de 1% a partir de então.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA pediu vista antecipada dos autos.

Na assentada do dia 1º de dezembro do corrente ano, Sua Excelência proferiu voto divergente, entendendo que a tese referente ao percentual da penhora dos alugues não poderia ser conhecido ante os óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ e, no que se refere a indexação do Contrato de Repasse de Recursos Externos à variação do dólar, pela sua possibilidade em decorrência da Resolução nº 63/1967 do Conselho Monetário Nacional, que autorizou as instituições financeiras *a repassar os recursos provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos externos negociados, obrigando-se o mutuário à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial.*

Diante do voto-vista apresentado, pedi vista regimental.

Após análise pormenorizada dos fundamentos apresentados, ratifico integralmente meu voto, pedindo vênias aos eminentes Pares para fazer algumas considerações.

Sobre a admissibilidade do Recurso Especial nº 1.705.387/SP, referente a penhora dos alugueis do empreendimento, não se aplicam os referidos óbices processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido manteve a decisão e penhora da totalidade do faturamento por dois fundamentos: (1) considerando que os alugueis foram dados em garantia para a realização do contrato de Repasse de Recursos Captados no Exterior; e (2) o fato de ter ser avaliado o imóvel em valor superior à dívida não significaria seu adimplemento, diante da dificuldade e a demora na realização da venda, fator que influenciaria no valor do débito.

NOVA MOEMA, nas suas razões recursais, defendeu que *é evidente que o fato de os bens terem sido conferidos a título de garantia mediante penhor (ou caução de recebíveis), não implica excussão obrigatória desses mesmos bens, sobretudo se a hipoteca do imóvel basta a esse fim (art. 659, caput, do CPC), como de fato a perícia judicial comprovou que basta* (e-STJ, fl. 5.789).

Colhe-se, ainda, a assertiva que *não incumbe ao órgão julgador especular sobre o bom ou mau sucesso de futura alienação judicial do imóvel penhorado, até porque a sua sorte é sempre uma incógnita, impondo ao devedor, sob mera conjectura, o pesado ônus de arcar com patente excesso de penhora* (e-STJ, fls. 5.791).

Em arremate, NOVA MOEMA apontou o *caráter de teratologia determinar penhora de 100% do faturamento de empresa, quando a avaliação judicial do imóvel já constrito (que, no caso, compõe o valiosíssimo Shopping Center) supera, em, pelo menos, 30% o valor do crédito atualizado (que, repleto de anormalidades, será, na pior das hipóteses, reduzido pelo STJ em recurso especial)* (e-STJ, fl. 5.792).

Assim, do cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e dos argumentos apresentados entendendo, data venia, que houve necessária impugnação, o que afasta a incidência da Súmula nº 283 do STF.

A penhora do faturamento da empresa, por sua vez, é admitida, **em caráter excepcional**, desde que não comprometa a sua atividade (AgInt no REsp 1.811.869/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 26/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.554.798/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/08/2020 e AgInt no AREsp 1.466.151/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 01/09/2020).

Não se desconhece que esta Corte entende que ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir se o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa arbitrado é prejudicial para o seu regular desenvolvimento.

Todavia, a ausência de proporcionalidade ou razoabilidade nessa fixação, a ponto de inviabilizar a atividade comercial, permite a intervenção desta Corte, sem que isso implique em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como no caso dos autos, em que foram penhorados 100% dos alugueis do Shopping Center.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, seguindo os limites reiteradamente admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a penhora do faturamento da empresa, no caso concreto a redução para 10% se revela adequado.

No REsp nº 1.447.624/SP, o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA diverge do entendimento por mim proferido quanto a descaracterização do Contrato de Repasse de Recursos Externos à variação do dólar.

Para Sua Excelência, mesmo após a Lei nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real e vedou a *contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País* (art. 6º), referido contrato permaneceu hígido, diante da permissão contida na Resolução nº 63/1967 do Conselho Monetário Nacional, admitindo que as instituições financeiras procedam ao repasse de recurso provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos externos, com cláusula de paridade cambial no momento da liquidação.

No seu entender, a Resolução nº 63/1967 não extrapolaria a vedação contida no art. 6º da Lei nº 8.880/94, porque a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, teria delegado ao Conselho Monetário Nacional a competência para *disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras* (inciso VI) e *baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições* (inciso XXXI).

Todavia, o art. 6º da Lei nº 8.880/94 foi categórico em determinar que a possibilidade de se realizar contratação de reajuste vinculado a variação cambial depende de expressa autorização por lei federal, ou seja, verdadeira reserva legal, que deve obedecer do devido processo legislativo.

Não se pode admitir, *data venia*, que, a lei federal delegue a atividade legislativa para Órgão que não tem essa função típica, tampouco atípica.

Por essa razão, não poderia a Resolução nº 63/1967 do Conselho Monetário Nacional, por não ser lei federal, excepcionar a vedação contida no art. 6º da Lei nº 8.880/94.

Ademais, os incisos VI e XXXI do art. 4º da Lei nº 4.595/64, delegou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para **disciplinar** o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras e **baixar normas que regulem** as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições. Observa-se que disciplinar e regular não significa criar, instituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou autorizar; ao reverso, se disciplina e se regula aquilo que já foi criado, instituído ou autorizado.

Portanto, a Resolução nº 63/1967 do Conselho Monetário Nacional não atende à reserva legal prevista no art. 6º da Lei nº 8.880/94, para expressamente autorizar a contratação de reajuste vinculado à variação cambial.

A divergência também se estende à taxa de juros e à cobrança do imposto de renda.

O Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA se pronunciou pela razoabilidade dos juros cobrados e que não ficou demonstrada a dupla cobrança do imposto de renda.

Ao meu sentir, todavia, o conteúdo normativo dos artigos indicados para a configuração do anatocismo não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável prequestionamento, e não houve o necessário enfrentamento do fundamento adotado pelo Tribunal paulista para a regularidade da cobrança do imposto de renda incidente em decorrência do Contrato de Repasse de Recursos Captados no Exterior, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF.

Por essas razões, rogando venias ao Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, ratifico os fundamentos do meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRO COMPARATIVO

Resp nº 1.70.5387 – execução – penhora do aluguel	
MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	MINISTRO MOURA RIBEIRO
Ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido e necessidade de reexame do conjunto fático probatório – Súmulas 283 do STF e 7 do STJ	A penhora do faturamento da empresa, por sua vez, é admitida, em caráter excepcional, desde que não comprometa a sua atividade. Não pode ser considerado proporcional e razoável a penhora de 100% dos alugueis do Shopping, percentual que compromete o desenvolvimento da atividade comercial, circunstância que permite a atuação do Superior Tribunal de Justiça, para reduzir a penhora para 10% dos alugueis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resp nº 1.447.624/SP – embargos à execução – contrato vinculado a variação do dólar	
MINISTRO RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	MINISTRO MOURA RIBEIRO
Regularidade do contrato diante da permissão contida pela Resolução nº 63/67 do Conselho Monetário Nacional, em razão da delegação prevista na Lei nº 4.595/64	- nulidade do contrato em razão da expressa vedação para se realizar contratação de reajuste vinculado a variação cambial, prevista no art. 6º da Lei nº 8.880/94, salvo por expressa autorização por lei federal. - A Lei nº 4.595/64 não pode delegar a atividade legislativa para Órgão que não tem essa função típica, tampouco atípica; - A Resolução nº 63/1967 do Conselho Monetário Nacional, não é lei federal; - A delegação prevista na Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e XXXI, é para o Conselho Monetário Nacional disciplinar e regular operações creditícias e de câmbio, não para criar, instituir ou autorizar a contratação de reajuste vinculado à variação cambial.
Razoabilidade dos juros cobrados	Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados por malferidos - Súmula nº 211 do STJ
Ausência de demonstração da dupla cobrança do imposto de renda	Ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido – Súmula nº 283 do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0112053-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.705.387 / SP**

Números Origem: 000010817310 0250678212012012826 22159028720148260000

PAUTA: 03/11/2020

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NOVA MOEMA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO MUNDIM - DF000941
		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
		ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
		ANTONIO CEZAR PELUSO - DF040000
RECORRIDO	:	BUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
		FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS - RJ083153
		MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
		DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN - SP248678
		JACKSON UCHÔA VIANNA - RJ024697
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
		LIA CAROLINA BATISTA CINTRA - SP323223
INTERES.	:	SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO VICENTE COUTINHO DOS SANTOS - RJ045623
INTERES.	:	JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, ratificando seu voto e a retificação do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).